

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AgInt na PET na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.572 - DF (2019/0270238-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE** : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL  
**AGRAVADO** : TERMELETRICA PERNAMBUCO III S.A  
**ADVOGADOS** : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841  
BRUNO BITTAR - DF016512  
JULIÃO SILVEIRA COELHO - DF017202  
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410  
**ADVOGADOS** : DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079  
PEDRO HENRIQUE MACIEL FONSECA E OUTRO(S) - DF034315  
BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517  
DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315  
MARCOS SEREJO DE PAULA PESSOA - DF052806  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

## **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ACÓRDÃO DO TRF1 ANULANDO SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E DETERMINANDO REINSTRUÇÃO DO FEITO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE CONTRACAUTELA PELO STJ.

1. Compete ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público nos termos estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 8.437/1992.
  2. Indefere-se pedido de suspensão quando for inadmissível futuro recurso ao tribunal superior para o qual tenha estabelecido a competência da matéria.
  3. Prejudicado o pedido de suspensão de liminar proferida em acórdão transitado em julgado sem que tivessem sido interpostos novos recursos.
- Agravo interno improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do agravo e, no mérito, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Quanto ao conhecimento, os Srs. Ministros Herman Benjamin, Raul Araújo, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes. Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Quanto ao Mérito, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti, votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 15 de dezembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

Acórdão republicado por erro material na Ementa.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no AgInt na PET na SLS 2.572 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0270238-7

Número de Origem:

00620080820154013400 10013362720184010000 620080820154013400

Sessão Virtual de 16/06/2021 a 22/06/2021

### Relator do AgInt no AgInt na PET

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### Presidente da Sessão

### AUTUAÇÃO

REQUERENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

INTERES. : TERMELETRICA PERNAMBUCO III S.A

ADVOGADOS : BRUNO BITTAR - DF016512

JULIÃO SILVEIRA COELHO - DF017202

PEDRO HENRIQUE MACIEL FONSECA E OUTRO(S) - DF034315

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EQUILÍBRIO FINANCEIRO

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

AGRAVADO : TERMELETRICA PERNAMBUCO III S.A

ADVOGADOS : BRUNO BITTAR - DF016512

JULIÃO SILVEIRA COELHO - DF017202

PEDRO HENRIQUE MACIEL FONSECA E OUTRO(S) - DF034315

MARCOS SEREJO DE PAULA PESSOA - DF052806

INTERES. : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

### TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 23/06/2021.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 23 de junho de 2021



# *Superior Tribunal de Justiça*



# *Superior Tribunal de Justiça*





# *Superior Tribunal de Justiça*

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

**AgInt no AgInt na PET na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.572 - DF (2019/0270238-7)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL contra decisão (fls. 880-883) que reconsiderou a decisão proferida às fls. 513-516 para não conhecer da presente suspensão de liminar e de sentença.

Na origem, a Termelétrica Pernambuco III S.A. ajuizou ação contra a ANEEL, buscando o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado em decorrência do Leilão de Geração n. 3/2008, a fim de que, em suma, não lhe fosse aplicada nenhuma sanção pela ANEEL, tampouco iniciado ou instruído processo de desligamento, em virtude de indisponibilidade ou entrega a menor de energia.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda e extinguiu o feito com resolução do mérito (fls. 56-62). Contra essa decisão a interessada interpôs recurso de apelação e formulou ainda pedido de tutela cautelar antecedente.

A tutela pleiteada foi deferida para atribuir efeito suspensivo à apelação, impedindo, até o julgamento final do recurso de apelação, que penalidades relacionadas aos fatos discutidos nos autos fossem impostas à interessada (fl. 77).

No julgamento do mérito, o TRF1, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para realização de perícia. Também manteve a liminar concedida nos autos da tutela cautelar antecipada.

A ANEEL ajuizou contra essa decisão a presente suspensão de liminar e de sentença. O Ministro João Otávio de Noronha, então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, entendendo como presentes os elementos de comprovação da ofensa aos bens tutelados pela legislação de regência, deferiu o pedido de suspensão para sustar os efeitos do acórdão da Sexta Turma do TRF1 na Apelação n. 0062008-8.2015.4.01.3400, "tão somente na parte em que manteve a liminar concedida nos autos da Tutela Cautelar Antecipada n. 1001336-27.2018.4.01.0000" (fls. 513-516).

Contra essa decisão a interessada Termelétrica Pernambuco III S.A. interpôs agravo interno com o objetivo de requerer a modulação da decisão para que fossem consignados efeitos prospectivos da referida decisão e determinada a preservação dos efeitos produzidos durante a vigência da liminar que fora suspensa (fls. 699-705).

Diante desse novo pleito, o então Presidente do Superior Tribunal de Justiça

# *Superior Tribunal de Justiça*

deferiu parcialmente o pedido da requerente, tão somente para sustar a cobrança pela CCEE do débito discutido (fls. 688-689), mas, posteriormente, após manifestações de ambas as partes, reconsiderou a decisão e indeferiu (fls. 814-816) os pedidos de modulação apresentados (fls. 699-705 e 670-672).

Posteriormente, a Termelétrica Pernambuco III S.A. apresentou pedido de reconsideração/agravo interno sob a alegação de que a ANEEL não apontou a existência de fatos novos capazes de ensejar a revisão da decisão, já transitada em julgado, com aquela tomada nos autos da tutela cautelar antecipada, asseverando a inviabilidade de concessão de suspensão contra decisão transitada em julgado. Alegou, ainda, falta de requisitos de admissibilidade da presente medida interposta ao argumento de que a admissibilidade de recurso especial é pressuposto para que se conheça da suspensão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Durante o processamento do referido agravo interno, o pedido de reconsideração foi acolhido, e a presente suspensão de liminar e de sentença foi extinta sem resolução do mérito, sob o argumento de que a decisão que desafiou a interposição da SLS perdeu efeitos em razão de acórdão superveniente que transitou em julgado em razão da inexistência de recursos interpostos pelas partes, não sendo passível sequer de recurso especial perante o STJ.

A ANEEL interpôs agravo interno contra essa decisão (fls. 890-1.019), reiterando os argumentos já expressos na inicial do pedido de suspensão de liminar (fls. 3-21).

Alegou que não houve trânsito em julgado no processo principal, uma vez que a sentença de mérito foi anulada pelo TRF1 em grau de apelação, tendo os autos retornado à primeira instância para produção de prova pericial, quando se espera prolação de nova sentença.

Asseverou ser irrelevante o fato de a medida de contracautela ter sido proposta pela ANEEL mais de 3 anos depois do deferimento da liminar pelo TRF1 e que o julgamento da suspensão de liminar é eminentemente político, não havendo necessidade da demonstração de cabimento de recurso especial para que seja inaugurada a competência do tribunal para apreciação da suspensão de liminar.

Instada a se manifestar, a Termelétrica Pernambuco III S.A. apresentou contrarrazões às fls. 1.021/1.056.

É, no essencial, o relatório.

**AgInt no AgInt na PET na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.572 - DF (2019/0270238-7)**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ACÓRDÃO ANULANDO SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E DETERMINANDO NOVA INSTRUÇÃO DO FEITO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE CONTRACAUTELA PELO STJ.

1. Compete ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público nos termos estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 8.437/1992.
  2. Indefere-se pedido de suspensão quando for inadmissível futuro recurso ao tribunal superior para o qual tenha estabelecido a competência da matéria.
  3. Prejudicado o pedido de suspensão de liminar proferida em acórdão transitado em julgado sem que tivessem sido interpostos novos recursos.
- Agravo interno improvido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, irresignada com a decisão de fls. 880-883, que reconsiderou decisão anteriormente proferida e não conheceu do pedido de suspensão da decisão proferida pelo desembargador relator da Apelação n. 0062008-8.2015.4.01.3400, que tramitou na Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, manejou o presente agravo interno.

O recurso foi interposto em 14/4/2021, 9 dias após a intimação da decisão, que ocorreu em 5/4/2021 (fl. 888).

Com relação ao prazo para apresentação do referido agravo interno, há que se observar inicialmente o disposto no art. 271, § 2º, do RISTJ, o qual estabelece que da decisão do relator em suspensão de segurança e de liminar e de sentença caberá agravo regimental no prazo de 5 dias.

O estabelecimento do referido prazo segue a normatividade assentada no § 3º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, que afirma ser de 5 dias o prazo para interposição do agravo contra a decisão que conceder ou negar a suspensão.

Importante consignar que, por se tratar de prazo próprio da Fazenda Pública, não incide no caso o prazo em dobro estabelecido no caput do art. 183 do Código de

# Superior Tribunal de Justiça

Processo Civil, e sim a regra limitante prevista no seu parágrafo segundo, uma vez ter o incidente de suspensão de liminar e de sentença natureza de demanda típica de controle jurisdicional da Fazenda Pública.

Conforme o art. 183, parágrafo segundo, do CPC, *não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.*

A Lei n. 8.437/1992 dispõe sobre medidas próprias dos entes públicos, de modo que os prazos nela estabelecidos devem ser contados de forma simples, notadamente o prazo para o ente público recorrer da decisão do Presidente do Tribunal acerca da medida de suspensão de liminar ou sentença.

Na vigência do CPC/1973, o art. 188 não trazia exceções aos benefícios de prazo em favor dos entes públicos. Dizia o revogado art. 188 que os prazos para a Fazenda Pública se contavam em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. Tratava-se da aplicação da supremacia do interesse público sobre o interesse privado ao processo civil brasileiro.

Entretanto, o novo CPC/2015 mudou o regramento em relação aos prazos da Fazenda Pública. Segundo o art. 183, caput, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Portanto, o novo CPC não prevê mais prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, passando a estabelecer que o prazo será em dobro para todas as suas manifestações processuais.

E mais.

O art. 183, parágrafo segundo, do CPC/2015 passou a dizer expressamente que não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Assim, não há mais dúvidas de que, à luz do CPC/2015, os prazos próprios para os entes públicos não devem mais ser contados em dobro.

Antes da edição da norma expressa do art. 183, parágrafo segundo, do CPC/2015, existia alguma divergência quanto à contagem em dobro de alguns prazos recursais para a Fazenda Pública, muito embora já existissem sólidos entendimentos no sentido de que a prerrogativa de contagem em dobro de prazos recursais para os entes públicos não deveria ser observada nos casos em que tais prazos eram próprios e específicos para a Fazenda Pública.

# Superior Tribunal de Justiça

Observo que os precedentes do STJ que reconheceram prazo em dobro para o ente público recorrem em procedimentos de suspensão de liminar e sentença (SLS) foram formados com base no raciocínio decorrente da interpretação do antigo e revogado art. 188 do CPC/1973.

No processo julgado pela Ministra Laurita Vaz (SS 2902/RS) observa-se que os casos citados são todos anteriores ao CPC/2015.

Entendo, todavia, que com o advento da norma do art. 183, parágrafo segundo, do CPC/2015 não há mais espaço para se conceder aos entes públicos o benefício da contagem em dobro dos prazos recursais decorrentes da Lei n. 8.437/1992, uma vez que tal lei trata de medidas próprias dos entes públicos.

Seguindo esse mesmo entendimento, Araken de Assis afirma que, “não obstante o comando constitucional da agilidade na prestação jurisdicional, o Código de Processo Civil concede prazo em dobro para a Advocacia Pública em todos os atos que lhe incumbe realizar. O tratamento diferenciado tem presente a natureza do interesse que esses advogados defendem, não deixando de refletir, igualmente, o volume de serviço de alta responsabilidade que recai sob a sua responsabilidade. De toda sorte, o Novo Código supera o favor ainda maior de que a Advocacia Pública gozava no sistema processual anterior, quando o prazo para contestar era o quádruplo do previsto para os demais litigantes. [...] O § 2º do art. 183, didaticamente, enuncia que o prazo em dobro não se aplica quando a lei dispuser de prazo dirigido especificamente para a Fazenda Pública” (ALVIN, A. A.; ALVIM, E. A.; LEITE, G. S.; ASSIS, A. D. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016).

Nesse mesmo sentido, Antonio Rodrigues assevera que: “De outro lado, registre-se que o benefício em tela fica afastado, na forma do parágrafo 2º do artigo 183, caso haja previsão legal expressa de prazo próprio ao ente público. Em tal hipótese, ocorre a aplicação do critério da especialidade para a solução de antinomias: lei especial revoga lei geral naquilo que com ela conflitar” (ANTONIO, Rodrigues, M. A Fazenda Pública no Processo Civil. 2ª edição. Grupo GEN, 2016).

Acrescento que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal também é no sentido de que os prazos relativos à suspensão de liminar, por serem próprios da Fazenda Pública, não são contados em dobro.

Nesse sentido, confirmam-se julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO AGRAVO INTERNO  
NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA.  
PRAZO EM DOBRO. ART. 188 DO CPC/73.  
INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. A

jurisprudência deste Tribunal, em consonância com o entendimento da Suprema Corte, afirma que não se aplica o disposto no art. 188 do CPC/1973, que determina a aplicação do prazo em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público, aos pedidos de suspensão de segurança. Precedentes: AgInt. no AREsp n. 280.749/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6/2/2017, e AgR-AgR na SL n. 586, relatora Ministra Cármen Lúcia (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 25/8/2017. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.754.306/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/8/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. SUSPENSÃO DE LIMINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. ART. 188 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.331.730/RS (relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 23/5/2013), assentou que, "Em consonância com a jurisprudência pacífica do Pleno do STF, no incidente de Suspensão de Segurança ou de Liminar não se reconhece a prerrogativa da contagem de prazo em dobro para recorrer". No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 906.752/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 16/8/2017; e AgInt no AREsp n. 280.749/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6/2/2017. 2. Esse entendimento foi reiterado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da SL n. 586 AgR-AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 25/8/2017. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.715.501/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 7/3/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRAZO EM DOBRO. ART. 188 DO CPC/73. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] IV. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "não se aplica o disposto no art. 188 do CPC, que determina prazo em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público, aos pedidos de suspensão de segurança" (STF, ED na SL n. 296/GO, relator Ministro Cezar Peluso, Pleno, DJe de 24/10/2011). Igual posicionamento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que possui precedentes no sentido de que "não se reconhece à Fazenda Pública nem ao Ministério Público a prerrogativa da contagem de prazo em dobro para recorrer (art. 188 - CPC) na hipótese prevista no § 3º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992" (STJ, REsp n. 1.317.163/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Federal convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe de 13/10/2015). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp n. 280.749/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6/2/2017; AgRg no REsp n. 1.408.864/PR, relator Ministro

# Superior Tribunal de Justiça

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/4/2014. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 906.752/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 16/8/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF E DESTA CORTE. 1. Segundo a jurisprudência do pleno do STF, não se reconhece à Fazenda Pública nem ao Ministério Público a prerrogativa da contagem de prazo em dobro para recorrer (art. 188 - CPC) na hipótese prevista no § 3º do art. 4º da Lei n. 8.343/1992 (SS n. 3.740 e SS n. 4.119). Precedente da 2ª Turma/STJ (AgRg no REsp n. 1.408.864/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/4/2014). Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.317.163/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe de 13/10/2015.)

Quanto ao prazo de 5 dias para interposição do agravo interno em procedimento de Suspensão de Liminar e Sentença impõe-se reconhecer que a lei 8.437/92 deve ser considerada como lei especial. Nesse sentido, não pode ser considerada derogada pela lei geral, ainda que essa lhe seja posterior. Portanto, prevalece o regramento especial da Lei n. 8.437/1992 (prazo de 5 dias previsto no art. 4º, parágrafo terceiro) sobre o regramento geral do CPC/2015 (art. 1003, parágrafo quinto) no que diz respeito ao prazo para interposição do agravo interno.

Neste sentido, e em razão da lei 8.437/92 tratar-se de legislação que institui normas procedimentais específicas contra atos do Poder Público, com limitação jurisdicional restrita e especializada, extrai-se disso o entendimento que esta norma deve ser considerada como lei especial que não derroga lei geral, ainda que esta lhe seja superior. Neste caso, há de prevalecer o entendimento que Norberto Bobbio chama de "antinomia insolúvel", em que o conflito aparente entre normas não se resolve pelos critérios de hierarquia, cronologia e especialidade.

Neste caso, o critério da especialidade, mesmo anterior, prevalece quanto ao critério da norma geral posterior, senão vejamos:

Conflito entre o critério de especialidade e o cronológico: esse conflito tem lugar quando uma norma anterior-especial é incompatível com uma norma posterior-geral. Tem-se conflito porque, aplicando o critério de especialidade, dá-se preponderância à primeira norma, aplicando o critério cronológico, dá-se prevalência à segunda. Também aqui for transmitida uma regra geral, que soa assim: Lex posterior generalis no derogat priori specialis. Com base nessa regra, o conflito entre critério de especialidade e critério cronológico deve ser resolvido em favor do primeiro: a lei geral sucessiva não tira do caminho a lei especial precedente. (Teoria do Ordenamento Jurídico, tradução de Maria



# *Superior Tribunal de Justiça*

Celeste Cordeiro Leite dos Santos, 6. ed., 1995, Ed. UnB, p. 108)

Relembro que este Superior Tribunal de Justiça, ao analisar questão em que o conflito aparente de normas se fez presente, momento do julgamento da AR n. 5.241-DF, a Corte Especial, por maioria, entendeu que a figura do revisor especial na Ação Rescisória, estabelecido na Lei n. 8.038/1990, dado o seu carácter de especialidade, não foi derogado pelas regras gerais estabelecidas no novo Código de Processo Civil/2015. O referido entendimento foi ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDIMENTO LEGAL. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO PARA REMESSA AO REVISOR. PREVISÃO DA LEI 8.038/1990. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO CPC/2015. 1. O advento do CPC/2015 eliminou, como regra geral, a figura do revisor dos procedimentos da apelação, dos embargos infringentes e da ação rescisória, antes prevista no art. 551 do CPC/1973. 2. Nada obstante isso, a Lei 8.038/1990 é lei especial que institui normas procedimentais para determinados processos específicos e contém previsão expressa em seu art. 40 de que as ações rescisórias no Superior Tribunal de Justiça adotem como procedimento a sujeição à revisão. 3. Assim, embora o CPC/2015, como dito, tenha suprimido a revisão como regra geral no processo civil e tenha também revogado explicitamente diversos preceitos da Lei 8.038/1990, não o fez quanto ao art. 40, que permanece em vigor e, por isso, as ações rescisórias processadas e julgadas originalmente no Superior Tribunal de Justiça continuam a submeter-se a tal fase procedimental. 4. Questão de ordem conhecida para estabelecer que as ações rescisórias processadas e julgadas originariamente no Superior Tribunal de Justiça continuam sujeitas ao procedimento da revisão. (AR 5.241/DF, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 12/5/2017)

Portanto, em meu sentir, fica caracterizada a intempestividade do agravo interno apresentado.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Caso seja ultrapassada a preliminar da intempestividade, passa-se à análise da tese de perda do objeto em razão da prolação superveniente de sentença.

Com relação à tal preliminar de perda do objeto, o § 9º do art. 4º da Lei n. 8.437/92, vê-se que tal questão foi devidamente enfrentada, razão pela qual reitero os fundamentos insertos na decisão de fls. 880-883, a qual esgota a análise jurídica do tema.

De fato, não estão presentes os requisitos necessários ao conhecimento do

# Superior Tribunal de Justiça

pedido de suspensão de liminar e de sentença no caso concreto.

A decisão liminar cautelar, que impedia a ANEEL de impor sanção à Termelétrica Pernambuco III S.A. em virtude de indisponibilidade ou entrega a menor de energia, perdeu efeitos, visto que foi cassada pela sentença de improcedência do pedido em primeiro grau.

A medida liminar que se impugna pela via estreita da suspensão de liminar e de sentença foi proferida pelo TRF1, que, num primeiro momento, determinou a imposição de sanções à Termelétrica Pernambuco III S. A. em tutela cautelar antecedente à apelação.

Num segundo momento, o colegiado do TRF1, deu parcial provimento à apelação para determinar a anulação da sentença de primeiro grau e o retorno dos autos ao Juízo de conhecimento, mas manteve a medida cautelar anterior pelos mesmos fundamentos. Contra essa decisão, a ANEEL não interpôs recurso contra o acórdão, quando houve a certificação do trânsito em julgado dessa decisão.

Ademais, no caso dos autos, não estão demonstrados os requisitos de cabimento do recurso especial, que inauguraria a competência do STJ para apreciação do caso e que, dessa forma, identificaria a competência da Corte para conhecimento da medida de suspensão de liminar e de sentença. Conforme dispõe a Lei n. 8.437/92, o julgamento da suspensão caberá ao presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso.

No mais, vale ainda referir que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o cabimento de pedido de contracautela perante a Presidência da Suprema Corte está vinculado à sorte da admissibilidade de eventual recurso extraordinário.

Veja-se julgado, a *contrariu sensu*:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. VENCIMENTOS. SUBTETO ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. PROCURADOR DE ESTADO. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA NO RE 562.581. INADMISSIBILIDADE DE FUTURO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. SUSPENSÃO INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Indefere-se pedido de suspensão quando ausente grave lesão e quando for inadmissível futuro recurso extraordinário, ante a rejeição de repercussão geral do tema por esta Corte. II – [...]. III – Agravo regimental ao qual se nega provimento. (SS n. 4.306/SP AgR-segundo, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 16/12/2015, grifo meu.)

# *Superior Tribunal de Justiça*

Considerando que a decisão que desafiou a presente medida perdeu efeitos em razão de sentença e foi substituída por outra decisão de conteúdo e fundamentos diversos, verifica-se que não poderá, nem em tese, ser objeto de recurso especial.

Aplica-se, nesse caso, o entendimento já afirmado pelo STF em situação análoga, segundo o qual "não se conhece de pedido de suspensão de segurança, quando da decisão impugnada não se admita, à falta de repercussão geral da questão, recurso extraordinário" (SS n. 4.351-AgR-segundo, relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 24/10/2011).

Assim, deve ser mantida a decisão proferida às fls. 880-883, na qual não foi conhecida a suspensão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno em referência.

É como penso. É como voto

**AgInt no AgInt na PET na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.572 -  
DF (2019/0270238-7)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL contra decisão (fls. 880-883) que reconsiderou a decisão proferida às fls. 513-516 para não conhecer da presente suspensão de liminar e de sentença.

Na origem, a Termelétrica Pernambuco III S.A. ajuizou ação contra a ANEEL, buscando o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado em decorrência do Leilão de Geração n. 3/2008, a fim de que, em suma, não lhe fosse aplicada nenhuma sanção pela ANEEL, tampouco iniciado ou instruído processo de desligamento, em virtude de indisponibilidade ou entrega a menor de energia.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda e extinguiu o feito com resolução do mérito (fls. 56-62). Contra essa decisão a interessada interpôs recurso de apelação e formulou ainda pedido de tutela cautelar antecedente.

A tutela pleiteada foi deferida para atribuir efeito suspensivo à apelação, impedindo, até o julgamento final do recurso de apelação, que penalidades relacionadas aos fatos discutidos nos autos fossem impostas à interessada (fl. 77).

No julgamento do mérito, o TRF1, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para realização de perícia. Também manteve a liminar concedida nos autos da tutela cautelar antecipada.

A ANEEL ajuizou contra essa decisão a presente suspensão de liminar e de sentença. O Ministro João Otávio de Noronha, então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, entendendo como presentes os elementos de comprovação da ofensa aos bens tutelados pela legislação de regência, deferiu o pedido de suspensão para sustar os efeitos do acórdão da Sexta Turma do TRF1 na Apelação n. 0062008-8.2015.4.01.3400, "tão somente na parte em que manteve a liminar concedida nos autos da Tutela Cautelar Antecipada n. 1001336-27.2018.4.01.0000" (fls. 513-516).

Contra essa decisão a interessada Termelétrica Pernambuco III S.A. interpôs agravo interno com o objetivo de requerer a modulação da decisão para que fossem consignados efeitos prospectivos da referida decisão e determinada a preservação dos efeitos produzidos durante a vigência da liminar que fora suspensa (fls. 699-705).

Diante desse novo pleito, o então Presidente do Superior Tribunal de Justiça

# *Superior Tribunal de Justiça*

deferiu parcialmente o pedido da requerente, tão somente para sustar a cobrança pela CCEE do débito discutido (fls. 688-689), mas, posteriormente, após manifestações de ambas as partes, reconsiderou a decisão e indeferiu (fls. 814-816) os pedidos de modulação apresentados (fls. 699-705 e 670-672).

Posteriormente, a Termelétrica Pernambuco III S.A. apresentou pedido de reconsideração/agravo interno sob a alegação de que a ANEEL não apontou a existência de fatos novos capazes de ensejar a revisão da decisão, já transitada em julgado, com aquela tomada nos autos da tutela cautelar antecipada, asseverando a inviabilidade de concessão de suspensão contra decisão transitada em julgado. Alegou, ainda, falta de requisitos de admissibilidade da presente medida interposta ao argumento de que a admissibilidade de recurso especial é pressuposto para que se conheça da suspensão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Durante o processamento do referido agravo interno, o pedido de reconsideração foi acolhido, e a presente suspensão de liminar e de sentença foi extinta sem resolução do mérito, sob o argumento de que a decisão que desafiou a interposição da SLS perdeu efeitos em razão de acórdão superveniente que transitou em julgado em razão da inexistência de recursos interpostos pelas partes, não sendo passível sequer de recurso especial perante o STJ.

A ANEEL interpôs agravo interno contra essa decisão (fls. 890-1.019), reiterando os argumentos já expressos na inicial do pedido de suspensão de liminar (fls. 3-21).

Alegou que não houve trânsito em julgado no processo principal, uma vez que a sentença de mérito foi anulada pelo TRF1 em grau de apelação, tendo os autos retornado à primeira instância para produção de prova pericial, quando se espera prolação de nova sentença.

Asseverou ser irrelevante o fato de a medida de contracautela ter sido proposta pela ANEEL mais de 3 anos depois do deferimento da liminar pelo TRF1 e que o julgamento da suspensão de liminar é eminentemente político, não havendo necessidade da demonstração de cabimento de recurso especial para que seja inaugurada a competência do tribunal para apreciação da suspensão de liminar.

Instada a se manifestar, a Termelétrica Pernambuco III S.A. apresentou contrarrazões às fls. 1.021/1.056.

É, no essencial, o relatório.

**AgInt no AgInt na PET na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.572 - DF (2019/0270238-7)**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. RECURSO DA ANEEL. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 183, PARÁGRAFO SEGUNDO DO CPC/2015. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Não se reconhece à Fazenda Pública nem ao Ministério Público a prerrogativa da contagem de prazo em dobro para recorrer (art. 183 do CPC) na hipótese prevista no § 3º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992.
2. A Lei n. 8.437/1992 traz medida própria dos entes públicos, de modo que os prazos nela previstos devem ser contados de forma simples, inclusive para a Advocacia Pública.
3. Divergências jurisprudenciais decorrentes da interpretação do antigo art. 188 do CPC/1973 ficaram superadas pela edição do art. 183, parágrafo segundo, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.
4. No caso, o agravo interno foi interposto 10 dias depois da intimação da ANEEL. Portanto, depois de decorrido o prazo regimental de 5 dias. Agravo interno não conhecido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, irresignada com a decisão de fls. 880-883, que reconsiderou decisão anteriormente proferida e não conheceu do pedido de suspensão da decisão proferida pelo desembargador relator da Apelação n. 0062008-8.2015.4.01.3400, que tramitou na Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, manejou o presente agravo interno.

O recurso foi interposto em 14/4/2021, 9 dias após a intimação da decisão, que ocorreu em 5/4/2021 (fl. 888).

Com relação ao prazo para apresentação do referido agravo interno, há que se observar inicialmente o disposto no art. 271, § 2º, do RISTJ, o qual estabelece que da decisão do relator em suspensão de segurança e de liminar e de sentença caberá agravo regimental no prazo de 5 dias.

O estabelecimento do referido prazo segue a normatividade assentada no § 3º

# Superior Tribunal de Justiça

do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, que afirma ser de 5 dias o prazo para interposição do agravo contra a decisão que conceder ou negar a suspensão.

Importante consignar que, por se tratar de prazo próprio da Fazenda Pública, não incide no caso o prazo em dobro estabelecido no *caput* do art. 183 do Código de Processo Civil, e sim a regra limitante prevista no seu parágrafo segundo, uma vez ter o incidente de suspensão de liminar e de sentença natureza de demanda típica de controle jurisdicional da Fazenda Pública.

Conforme o art. 183, parágrafo segundo, do CPC, *não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.*

A Lei n. 8.437/1992 dispõe sobre medidas próprias dos entes públicos, de modo que os prazos nela estabelecidos devem ser contados de forma simples, notadamente o prazo para o ente público recorrer da decisão do Presidente do Tribunal acerca da medida de suspensão de liminar ou sentença.

Na vigência do CPC/1973, o art. 188 não trazia exceções aos benefícios de prazo em favor dos entes públicos. Dizia o revogado art. 188 que os prazos para a Fazenda Pública se contavam em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. Tratava-se da aplicação da supremacia do interesse público sobre o interesse privado ao processo civil brasileiro.

Entretanto, o novo CPC/2015 mudou o regramento em relação aos prazos da Fazenda Pública. Segundo o art. 183, *caput*, *a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.*

Portanto, o novo CPC não prevê mais prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, passando a estabelecer que o prazo será em dobro para todas as suas manifestações processuais.

E mais.

O art. 183, parágrafo segundo, do CPC/2015 passou a dizer expressamente que *não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.*

Assim, não há mais dúvidas de que, à luz do CPC/2015, os prazos próprios para os entes públicos não devem mais ser contados em dobro.

Antes da edição da norma expressa do art. 183, parágrafo segundo, do

# Superior Tribunal de Justiça

CPC/2015, existia alguma divergência quanto à contagem em dobro de alguns prazos recursais para a Fazenda Pública, muito embora já existissem sólidos entendimentos no sentido de que a prerrogativa de contagem em dobro de prazos recursais para os entes públicos não deveria ser observada nos casos em que tais prazos eram próprios e específicos para a Fazenda Pública.

Observo que os precedentes do STJ que reconheceram prazo em dobro para o ente público recorrem em procedimentos de suspensão de liminar e sentença (SLS) foram formados com base no raciocínio decorrente da interpretação do antigo e revogado art. 188 do CPC/1973.

No processo julgado pela Ministra Laurita Vaz (SS 2902/RS) observa-se que os casos citados são todos anteriores ao CPC/2015.

Entendo, todavia, que com o advento da norma do art. 183, parágrafo segundo, do CPC/2015 não há mais espaço para se conceder aos entes públicos o benefício da contagem em dobro dos prazos recursais decorrentes da Lei n. 8.437/1992, uma vez que tal lei trata de medidas próprias dos entes públicos.

Seguindo esse mesmo entendimento, Araken de Assis afirma que, “não obstante o comando constitucional da agilidade na prestação jurisdicional, o Código de Processo Civil concede prazo em dobro para a Advocacia Pública em todos os atos que lhe incumbe realizar. O tratamento diferenciado tem presente a natureza do interesse que esses advogados defendem, não deixando de refletir, igualmente, o volume de serviço de alta responsabilidade que recai sob a sua responsabilidade. De toda sorte, o Novo Código supera o favor ainda maior de que a Advocacia Pública gozava no sistema processual anterior, quando o prazo para contestar era o quádruplo do previsto para os demais litigantes. [...] O § 2º do art. 183, didaticamente, enuncia que o prazo em dobro não se aplica quando a lei dispuser de prazo dirigido especificamente para a Fazenda Pública” (ALVIN, A. A.; ALVIM, E. A.; LEITE, G. S.; ASSIS, A. D. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016).

Nesse mesmo sentido, Antonio Rodrigues assevera que: “De outro lado, registre-se que o benefício em tela fica afastado, na forma do parágrafo 2º do artigo 183, caso haja previsão legal expressa de prazo próprio ao ente público. Em tal hipótese, ocorre a aplicação do critério da especialidade para a solução de antinomias: lei especial revoga lei geral naquilo que com ela conflitar” (ANTONIO, Rodrigues, M. *A Fazenda Pública no Processo Civil*. 2ª edição. Grupo GEN, 2016).

Acrescento que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal também é no sentido de que os prazos relativos à suspensão de liminar, por serem próprios da Fazenda Pública, não são contados em dobro.

Nesse sentido, confirmam-se julgados:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PRAZO EM DOBRO. ART. 188 DO CPC/73. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. A jurisprudência deste Tribunal, em consonância com o entendimento da Suprema Corte, afirma que não se aplica o disposto no art. 188 do CPC/1973, que determina a aplicação do prazo em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público, aos pedidos de suspensão de segurança. Precedentes: AgInt. no AREsp n. 280.749/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6/2/2017, e AgR-AgR na SL n. 586, relatora Ministra Cármen Lúcia (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 25/8/2017. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.754.306/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/8/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. SUSPENSÃO DE LIMINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. ART. 188 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE.

1. A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.331.730/RS (relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 23/5/2013), assentou que, "Em consonância com a jurisprudência pacífica do Pleno do STF, no incidente de Suspensão de Segurança ou de Liminar não se reconhece a prerrogativa da contagem de prazo em dobro para recorrer". No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 906.752/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 16/8/2017; e AgInt no AREsp n. 280.749/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6/2/2017.

2. Esse entendimento foi reiterado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da SL n. 586 AgR-AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 25/8/2017.

Recurso especial não provido. (REsp n. 1.715.501/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 7/3/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRAZO EM DOBRO. ART. 188 DO CPC/73. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

IV. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "não se aplica o disposto no art. 188 do CPC, que determina prazo em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério

Público, aos pedidos de suspensão de segurança" (STF, ED na SL n. 296/GO, relator Ministro Cezar Peluso, Pleno, DJe de 24/10/2011).

Igual posicionamento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que possui precedentes no sentido de que "não se reconhece à Fazenda Pública nem ao Ministério Público a prerrogativa da contagem de prazo em dobro para recorrer (art. 188 - CPC) na hipótese prevista no § 3º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992" (STJ, REsp n. 1.317.163/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Federal convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe de 13/10/2015). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp n. 280.749/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6/2/2017; AgRg no REsp n. 1.408.864/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/4/2014.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 906.752/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 16/8/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF E DESTA CORTE.

1. Segundo a jurisprudência do pleno do STF, não se reconhece à Fazenda Pública nem ao Ministério Público a prerrogativa da contagem de prazo em dobro para recorrer (art. 188 - CPC) na hipótese prevista no § 3º do art. 4º da Lei n. 8.343/1992 (SS n. 3.740 e SS n. 4.119).

Precedente da 2ª Turma/STJ (AgRg no REsp n. 1.408.864/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/4/2014).

Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.317.163/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe de 13/10/2015.)

Quanto ao prazo de 5 dias para interposição do agravo interno em procedimento de Suspensão de Liminar e Sentença impõe-se reconhecer que a lei 8.437/92 deve ser considerada como lei especial. Nesse sentido, não pode ser considerada derogada pela lei geral, ainda que essa lhe seja posterior. Portanto, prevalece o regramento especial da Lei n. 8.437/1992 (prazo de 5 dias previsto no art. 4º, parágrafo terceiro) sobre o regramento geral do CPC/2015 (art. 1003, parágrafo quinto) no que diz respeito ao prazo para interposição do agravo interno.

Neste sentido, e em razão da lei 8.437/92 tratar-se de legislação que institui normas procedimentais específicas contra atos do Poder Público, com limitação jurisdicional restrita e especializada, extrai-se disso o entendimento que esta norma deve ser considerada como lei especial que não derroga lei geral, ainda que esta lhe seja superior.

Neste caso, há de prevalecer o entendimento que Norberto Bobbio chama de "antinomia insolúvel", em que o conflito aparente entre normas não se resolve pelos critérios de hierarquia, cronologia e especialidade. Neste caso, o critério da especialidade, mesmo

anterior, prevalece quanto ao critério da norma geral posterior, senão vejamos:

Conflito entre o critério de especialidade e o cronológico: esse conflito tem lugar quando uma norma anterior-especial é incompatível com uma norma posterior-geral. Tem-se conflito porque, aplicando o critério de especialidade, dá-se preponderância à primeira norma, aplicando o critério cronológico, dá-se prevalência à segunda. Também aqui for transmitida uma regra geral, que soa assim: Lex posterior generalis no derogat priori speciali. Com base nessa regra, o conflito entre critério de especialidade e critério cronológico deve ser resolvido em favor do primeiro: a lei geral sucessiva não tira do caminho a lei especial precedente. (Teoria do Ordenamento Jurídico, tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos, 6. ed., 1995, Ed. UnB, p. 108)

Relembro que este Superior Tribunal de Justiça, ao analisar questão em que o conflito aparente de normas se fez presente, momento do julgamento da AR n. 5.241-DF, a Corte Especial, por maioria, entendeu que a figura do revisor especial na Ação Rescisória, estabelecido na Lei n. 8.038/1990, dado o seu carácter de especialidade, não foi derogado pelas regras gerais estabelecidas no novo Código de Processo Civil/2015. O referido entendimento foi ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDIMENTO LEGAL. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO PARA REMESSA AO REVISOR. PREVISÃO DA LEI 8.038/1990. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO CPC/2015.

1. O advento do CPC/2015 eliminou, como regra geral, a figura do revisor dos procedimentos da apelação, dos embargos infringentes e da ação rescisória, antes prevista no art. 551 do CPC/1973.

2. Nada obstante isso, a Lei 8.038/1990 é lei especial que institui normas procedimentais para determinados processos específicos e contém previsão expressa em seu art. 40 de que as ações rescisórias no Superior Tribunal de Justiça adotem como procedimento a sujeição à revisão.

3. Assim, embora o CPC/2015, como dito, tenha suprimido a revisão como regra geral no processo civil e tenha também revogado explicitamente diversos preceitos da Lei 8.038/1990, não o fez quanto ao art. 40, que permanece em vigor e, por isso, as ações rescisórias processadas e julgadas originalmente no Superior Tribunal de Justiça continuam a submeter-se a tal fase procedimental.

4. Questão de ordem conhecida para estabelecer que as ações rescisórias processadas e julgadas originariamente no Superior Tribunal de Justiça continuam sujeitas ao procedimento da revisão.

(AR 5.241/DF, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 12/5/2017)

# *Superior Tribunal de Justiça*

Portanto, em meu sentir, fica caracterizada a intempestividade do agravo interno apresentado.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Caso seja ultrapassada a preliminar da intempestividade, passa-se à análise da tese de perda do objeto em razão da prolação superveniente de sentença.

Com relação à tal preliminar de perda do objeto, o § 9º do art. 4º da Lei n. 8.437/92, vê-se que tal questão foi devidamente enfrentada, razão pela qual reitero os fundamentos insertos na decisão de fls. 880-883, a qual esgota a análise jurídica do tema.

De fato, não estão presentes os requisitos necessários ao conhecimento do pedido de suspensão de liminar e de sentença no caso concreto.

A decisão liminar cautelar, que impedia a ANEEL de impor sanção à Termelétrica Pernambuco III S.A. em virtude de indisponibilidade ou entrega a menor de energia, perdeu efeitos, visto que foi cassada pela sentença de improcedência do pedido em primeiro grau.

A medida liminar que se impugna pela via estreita da suspensão de liminar e de sentença foi proferida pelo TRF1, que, num primeiro momento, determinou a imposição de sanções à Termelétrica Pernambuco III S. A. em tutela cautelar antecedente à apelação.

Num segundo momento, o colegiado do TRF1, deu parcial provimento à apelação para determinar a anulação da sentença de primeiro grau e o retorno dos autos ao Juízo de conhecimento, mas manteve a medida cautelar anterior pelos mesmos fundamentos. Contra essa decisão, a ANEEL não interpôs recurso contra o acórdão, quando houve a certificação do trânsito em julgado dessa decisão.

Ademais, no caso dos autos, não estão demonstrados os requisitos de cabimento do recurso especial, que inauguraria a competência do STJ para apreciação do caso e que, dessa forma, identificaria a competência da Corte para conhecimento da medida de suspensão de liminar e de sentença. Conforme dispõe a Lei n. 8.437/92, o julgamento da suspensão caberá ao presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso.

No mais, vale ainda referir que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o cabimento de pedido de contracautela perante a Presidência da Suprema Corte está vinculado à sorte da admissibilidade de eventual recurso extraordinário.

Veja-se julgado, a contrariu sensu:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. VENCIMENTOS. SUBTETO ESTADUAL.

# *Superior Tribunal de Justiça*

EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. PROCURADOR DE ESTADO. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA NO RE 562.581. INADMISSIBILIDADE DE FUTURO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. SUSPENSÃO INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Indefere-se pedido de suspensão quando ausente grave lesão e quando for inadmissível futuro recurso extraordinário, ante a rejeição de repercussão geral do tema por esta Corte. II – [...]. III – Agravo regimental ao qual se nega provimento. (SS n. 4.306/SP AgR-segundo, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 16/12/2015, grifo meu.)

Considerando que a decisão que desafiou a presente medida perdeu efeitos em razão de sentença e foi substituída por outra decisão de conteúdo e fundamentos diversos, verifica-se que não poderá, nem em tese, ser objeto de recurso especial.

Aplica-se, nesse caso, o entendimento já afirmado pelo STF em situação análoga, segundo o qual "não se conhece de pedido de suspensão de segurança, quando da decisão impugnada não se admita, à falta de repercussão geral da questão, recurso extraordinário" (SS n. 4.351-AgR-segundo, relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 24/10/2011).

Assim, deve ser mantida a decisão proferida às fls. 880-883, na qual não foi conhecida a suspensão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno em referência.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator

**AgInt no AgInt na PET na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.572 - DF (2019/0270238-7)**

**VOTO-VOGAL**

**O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Peço vênia para divergir do em. Presidente. Explico.

O voto do Presidente não conhece do agravo interno na suspensão de liminar em virtude da sua intempestividade, por entender que: "*(...) por se tratar de prazo próprio da Fazenda Pública, não incide no caso o prazo em dobro estabelecido no caput do art. 183 do Código de Processo Civil, e sim a regra limitante prevista no seu § 2º, uma vez ter o incidente de suspensão de liminar e de sentença natureza de demanda típica de controle jurisdicional da Fazenda Pública.*".

Embora a jurisprudência do STJ ainda não esteja pacificada sobre o tema, o entendimento mais recente da Corte Especial é de que o referido prazo deve ser contado em dobro para a Fazenda Pública, como se lê no seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DE JULGADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. DECISÃO DE QUE SE BUSCA SUSPENDER OS EFEITOS, QUE APENAS DETERMINA A OBEDIÊNCIA AOS EXATOS TERMOS DA LIMINAR DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. ARGUMENTAÇÃO DO AGRAVANTE VINCULADA EXCLUSIVAMENTE AO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Preliminarmente, afasta-se a alegação de intempestividade do recurso, tendo em vista que a questão do prazo em dobro para recorrer, inclusive no âmbito da suspensão de liminar e sentença ou segurança, encontra respaldo na jurisprudência da própria Corte Especial, bem como nos demais órgãos julgadores do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a redação do novo Código de Processo Civil, em seu art. 183, quando diz que "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal". A exceção à regra do *caput* também foi prevista no § 2.º do referido artigo, que exige para a não aplicação do benefício de contagem em dobro a menção expressa feita pela lei de regência, o que não se verifica no

**caso da suspensão de segurança.**

2. A execução de medida liminar deferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a ordem tiver o potencial de causar grave lesão aos bens tutelados pelo art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992 e art. 15 da Lei n.º 12.016/2009, a saber, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

3. O Agravante apresentou argumentação de natureza estritamente jurídica - incidência ou não do ICMS nas operações interestaduais e seu recolhimento quando gerado por operação anterior, isto é, atribuição do imposto de forma diferida. Tal discussão, que visa infirmar os fundamentos da decisão impugnada, é inviável de ser analisada na via do pedido suspensivo, sob pena de transmudá-lo em sucedâneo recursal, já que diz respeito exclusivamente ao mérito da causa que tramita em primeiro grau de jurisdição.

4. O deferimento do pedido suspensivo exige a demonstração da existência da potencialidade danosa da decisão, cujos efeitos se busca suspender, sendo imprescindível que haja a comprovação inequívoca da sua ocorrência. No caso, a alegação de que a confirmação em segundo grau de jurisdição no tocante ao afastamento da aplicação das novas cláusulas do TDA (termo de acordo de arroz) causaria grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência não é suficiente, porque lastreada em mera suposição, dando ensejo ao entendimento de que, na verdade, a parte manifesta seu inconformismo com a decisão impugnada.

5. Agravo interno desprovido.

(Aglnt na SS 2.902/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2018, Dje 20/02/2018) (grifou-se)

No mesmo sentido: AgRg no AgRg na SLS 1.955/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 29/04/2015.

Registre-se que, como bem destacado pelo em. Presidente, o STF tem adotado posicionamento oposto ao do STJ no que tange à questão discutida no caso concreto. Porém, não o faz com caráter de guardião da interpretação da Constituição Federal, mas sim na análise do conhecimento de agravos internos em suspensões de segurança submetidos à referida Corte.

O que se discute no caso em tela é a interpretação de artigos de leis federais, mais especificamente, a incidência do art. 183 do CPC/2015 na hipótese prevista no § 3º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992. Assim, deve prevalecer o entendimento do STJ sobre a matéria, pois, segundo o art. 105 da Carta Magna, é esta Corte a responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional no país. No exato sentido ora sustentado, colho o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO FINAL. FINAL DE SEMANA. PRORROGAÇÃO PARA PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (RESP N.º 1.112.864/MG). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região extinguiu a ação rescisória sem julgamento do mérito, em virtude do decurso do prazo decadencial, que teria se iniciado em 9/3/2011, tendo como *dies ad quem* 9/3/2013 (sábado). A petição inicial, contudo, somente foi protocolizada em 11/3/2013 (segunda-feira).

2. Tal posição vai de encontro ao entendimento fixado pela Corte Especial do STJ em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.864/MG), no sentido de que "o termo final do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, embora decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia de não funcionamento da secretaria do Juízo competente".

3. O precedente vinculante não restringiu seu alcance aos processos físicos. É digno de nota que, embora a Lei dos Processos Eletrônicos (Lei nº 11.419, de 19/12/2006) já existisse há vários anos por ocasião do julgamento que gerou o precedente, em 2014, este não fez nenhuma ressalva a esse tipo de procedimento.

4. A propósito, embora seja aplicável ao ponto o CPC/1973 - tendo em vista a ação rescisória ter sido ajuizada e extinta antes do advento do CPC/2015 -, a contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 do CPC/2015) aplica-se igualmente aos processos físicos e digitais, o que corrobora a inexistência de discrimen a este respeito.

**5. O STF adota posicionamento oposto ao do STJ nas ações rescisórias originárias a ele submetidas. Porém, não o faz com caráter de guardião da interpretação da Constituição Federal, mas sim na análise do conhecimento da ação rescisória. O que se discute no caso em tela é a interpretação de artigo de lei federal, mais especificamente, o art. 495 do CPC/1973. Assim, vale o entendimento do STJ sobre a matéria, pois, segundo o art. 105 da Carta Magna, é esta Corte a responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional no país.**

6. A propósito, o CPC/2015 resolveu a questão no art. 975, § 1º, ao tratar da prorrogação do término do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória até o primeiro dia útil imediatamente subsequente, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense, não trazendo qualquer tratamento diferenciado aos processos físicos ou eletrônicos.

7. Recurso especial provido para determinar que o TRF-1ª Região supere a questão da decadência e julgue o mérito da ação rescisória como entender de direito, caso não haja outro impedimento formal.

até que o julgue o mérito da ação rescisória.

(REsp 1.885.365/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021) (grifou-se)



# Superior Tribunal de Justiça

É importante destacar que o art. 4º, §3º da Lei n.º 8.437/1992 não trata de prazo próprio da Fazenda Pública. Isso porque o dispositivo referido dispõe que "**Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.**" (grifos nossos).

Como se vê, o prazo de 05 (cinco) dias não é próprio da Fazenda Pública, pois incide tanto nos casos de concessão da suspensão (interesse recursal do particular, portanto), quanto de sua negativa (interesse recursal da Fazenda Pública e também de concessionárias de serviço público, que são pessoas jurídicas de direito privado).

Em suma, não se trata de um prazo próprio da Fazenda Pública, uma vez que, como visto, também é aplicável a outros entes que não se enquadram nessa categoria.

Peço vênia, ainda, para divergir do argumento do e. Presidente de que "*Quanto ao prazo de 5 dias para interposição do agravo interno em procedimento de suspensão de liminar e de sentença, impõe-se reconhecer que a lei 8.437/1992 deve ser considerada como lei especial. Nesse sentido, não pode ser considerada derogada pela lei geral, ainda que essa lhe seja posterior.*".

Isso porque, após a vigência do CPC/2015, é *de 15 (quinze) dias o prazo para* a interposição de **qualquer agravo**, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, nos exatos termos do art. 1.070 do CPC.

Nesse sentido, trago a doutrina de **Leonardo Carneiro da Cunha** (*Fazenda Pública em Juízo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 676):

Referido agravo interno deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, com inclusão em pauta (CPC, art. 1.021, § 2º). É bem verdade que o § 3º do art. 4º da Lei 8.437/1992 prevê o prazo de 5 (cinco) dias, mas tal prazo foi alterado pelo disposto no art. 1.070 do CPC, segundo o qual "*[é] de 15 (quinze) dias o prazo para* a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra *decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal*".

Corroborando o afirmado, colhe-se a lição de **Ravi Peixoto** (O prazo do agravo interno na suspensão de segurança. *JOTA: CPC nos Tribunais*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-prazo-do-agravo-interno-na-suspensao-de-seguranca-01112019>>. Acesso em: 06 out. 2021.):

Uma primeira alteração trazida pelo CPC/2015 consiste na alteração do prazo dos agravos internos, eis que, no art. 1.070, ocorreu a imposição de que será de quinze dias o “prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal”. Alterou-se, então o prazo previsto tanto na Lei 8.437/1992, quanto na Lei 12.016/2009, eis que há nítida incompatibilidade entre tais textos normativos e o art. 1.070, do CPC, que lhes é posterior, nos termos do art. 2º, § 1º, da LINDB.

(...).

**A conclusão natural é a de que, a partir da entrada em vigor do CPC/2015, o entendimento do STF e de parcela do STJ foi revogado pelas alterações legislativas. Assim, o prazo do agravo interno no âmbito da suspensão de segurança é de quinze dias e, quando interposto pela fazenda pública, haverá a incidência do art. 183, caput, do CPC, dobrando o prazo.**

Essa mesma interpretação já foi adotada pela Corte Especial do STJ, em análise de situação sob a égide do CPC/2015, caso em que compreendeu que não há prazo específico para a interposição do agravo interno, aplicando-se o art. 183, caput, CPC.

A mesma conclusão também já foi adotada pelo enunciado n. 124 do FNPP, que afirma expressamente que “Aplica-se o prazo em dobro para os recursos utilizados pela Fazenda Pública nas suspensões de liminares coletivas”. (grifou-se)

Não se aplica no presente caso, com a devida licença do entendimento do e. Presidente, o raciocínio adotado por esta Corte Especial no julgamento da AR n.º 5.241-DF, em que se entendeu que “(...) embora o CPC/2015, como dito, tenha suprimido a revisão como regra geral no processo civil e tenha também revogado explicitamente diversos preceitos da Lei 8.038/1990, não o fez quanto ao art. 40, que permanece em vigor e, por isso, as ações rescisórias processadas e julgadas originalmente no Superior Tribunal de Justiça continuam a submeter-se a tal fase procedimental.”. Explico.

# Superior Tribunal de Justiça

Enquanto o CPC/2015 deixou de mencionar expressamente a figura do revisor, nada prescreveu sobre a vedação da previsão de tal figura por leis especiais, exatamente como há no art. 40 da Lei n.º 8.038/90, a qual não foi alterada pela nova legislação. Tal situação difere da decorrente do art. 1.070 do CPC/2015, que estabeleceu expressamente que passa a ser *de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal*, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal. O art. 1.070, como se vê, não deixou espaço para a previsão de outros prazos de agravo interno em legislações anteriores, as quais foram revogadas.

Por fim, registro que, no AgR na STA 842, em decisão proferida pela Min. Cármen Lúcia, o STF adotou o prazo de 15 (quinze) dias do art. 1.070 do CPC para o agravo interno do Estado de Goiás contra a negativa de suspensão de tutela antecipada. Ou seja, a tendência é que também o STF altere seu posicionamento anterior em face do advento do CPC/2015.

Portanto, o prazo de interposição de agravo interno contra decisão que defere ou indefere a suspensão de segurança é de 15 (quinze) dias e, quando interposto pela Fazenda Pública, incide o art. 183 do CPC, contando-se em dobro.

Assim, entendo que o agravo interno merece ser conhecido, reservando o direito de manifestar-me sobre o mérito após o pronunciamento do em. Relator, se for o caso.

É como voto.

**AgInt no AgInt na PET na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.572 - DF (2019/0270238-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE** : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL  
**AGRAVADO** : TERMELETRICA PERNAMBUCO III S.A  
**ADVOGADOS** : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841  
BRUNO BITTAR - DF016512  
JULIÃO SILVEIRA COELHO - DF017202  
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410  
**ADVOGADOS** : DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079  
PEDRO HENRIQUE MACIEL FONSECA E OUTRO(S) - DF034315  
BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517  
DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315  
MARCOS SEREJO DE PAULA PESSOA - DF052806  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. REGIME JURÍDICO DO CPC/2015.

1. A Presidência do STJ reputou intempestivo o recurso, porque interposto em 14.4.2021, "9 dias após a intimação da decisão" (realizada em 5.4.2021).
2. Os precedentes do STF, salvo melhor juízo, não examinam a questão da tempestividade sob o regime jurídico introduzido pela entrada em vigor do novo CPC. De outro lado, no STJ, há precedentes conflitantes, ora adotando o entendimento de que o prazo é de cinco dias, ora concluindo pela incidência do prazo de quinze dias.
3. O art. 1.070 do CPC afirma textualmente que é de quinze dias o prazo para "interposição de **qualquer agravo**, previsto em **lei** ou em **regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal**". Chama-se atenção para a parte final do dispositivo, que delimita justamente as hipóteses de Agravo Interno ou Regimental (recursos cabíveis contra "decisão de relator" ou "outra decisão unipessoal proferida em tribunal").
4. O art. 1.070 do CPC, é importante dizer, não possui correspondência com norma equivalente no Codex de 1973, subsistindo, no regime jurídico anterior, diferentes prazos conforme o tipo de recurso, fixados em lei geral, especial e também nos Regimentos Internos dos tribunais.
5. A Lei 13.105/2015 objetivou uniformizar, no mais possível, todos os prazos recursais. Conforme consta da exposição de motivos do CPC/2015, cuja comissão redatora teve como Presidente o em. Min. Luiz Fux, "**Com a finalidade de simplificação (...) O prazo para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração, foi uniformizado: quinze dias**".
6. A norma do CPC, como se vê, revogou toda a legislação anterior preexistente a respeito do tema, sendo irrelevante que o procedimento da Suspensão de

Liminar e de Sentença continue a ser disciplinado, no que não conflitar com o CPC, por lei específica.

7. Talvez por esse motivo, o STF, como bem observado pelo e. Ministro Og Fernandes, já possui precedente reconhecendo que o prazo de interposição do Agravo Regimental é de quinze dias, nos termos do art. 1.070 do CPC (AgR na STA 842, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que no entanto considerou o recurso intempestivo, apenas porque foi superado o prazo do art. 1.070 do CPC, já que a decisão atacada fora publicada em 2.9.2016 e o Agravo Regimental foi interposto em 29.9.2016).

8. Nesse sentido o Enunciado 58 da I Jornada de Direito Processual Civil do CFJ: **"O prazo para interposição do agravo previsto na Lei n. 8.437/92 é de quinze dias, conforme o disposto no art. 1.070 do CPC"**.

9. Da mesma forma, merece transcrição o seguinte excerto do voto condutor no AgInt na SS 2.888/DF, em que o e. Ministro João Otávio de Noronha também conclui ser tempestivo o Agravo Interno contra decisão monocrática em Suspensão de Segurança, quando interposto dentro do prazo previsto no art. 1.070 do CPC: "Não merece prosperar a preliminar de intempestividade do agravo interno, suscitada pela União. O art. 1.070 do CPC estabelece que 'é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal'".

10. Não mais existindo norma especial fixando prazo especial para o ente público, afasta-se a linha de raciocínio então utilizada para justificar a incidência do art. 183, § 2º, do CPC. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que também pessoas jurídicas de Direito Privado (por exemplo, concessionárias de serviço público) detêm legitimação para requerer a Suspensão de Segurança e recorrer contra a decisão que defere ou indefere a liminar pleiteada, motivo pelo qual prevalece a norma do art. 183, *caput*, do CPC. Aplica-se, assim, a contagem do prazo em dobro para recorrer quando houver interesse da Fazenda Pública.

11. Na hipótese dos autos, tendo-se publicado a decisão agravada em 5.4.2021 e interposto o recurso em 14.4.2021, ou seja, no sétimo dia útil do prazo recursal, deve ser considerada tempestiva a manifestação de inconformidade da ANEEL.

12. Pede-se vênias ao e. Ministro Relator para considerar tempestivo o Agravo Interno.

## VOTO-VOGAL

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:** Controverte-se a respeito da tempestividade do Agravo Interno.

Em abrilhantado Voto, a Presidência do STJ reputou intempestivo o recurso, porque interposto em 14.4.2021, "9 dias após a intimação da decisão"(realizada em 5.4.2021). Sustenta que: a) o art. 271, § 2º, do RISTJ estabelece o prazo simples de cinco dias para interposição do Agravo Regimental em Suspensão de Segurança e de Liminar ou

# Superior Tribunal de Justiça

Sentença, o que está em consonância com a previsão do art. 4º, § 3º, da Lei 8.437/1992; b) a existência de lei especial, como a citada anteriormente, atrai a incidência do art. 183, § 2º, do CPC, segundo o qual "não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público"; e c) havendo lei especial, esta prevalece sobre a norma geral do art. 1.003, § 5º, do CPC, no que diz respeito ao prazo para interposição do Agravo Interno.

Cita a existência de precedentes do STF e do STJ a respeito do prazo (cinco dias) e da ausência de contagem do prazo em dobro.

Em manifestação disponibilizada no sistema eletrônico no dia 6.10.2021, às 11h50, o **Ministro Og Fernandes concluiu em sentido diverso**. Consignou que a jurisprudência do STJ não está pacificada sobre o tema, tanto que no AgInt na SS 2.902/RS, a Corte Especial concluiu, à luz do art. 183, *caput*, do atual CPC, ser aplicável o prazo em dobro em Suspensão de Segurança. Reconhece que a jurisprudência do STF tem considerado intempestivos os Agravos Regimentais interpostos fora do prazo de cinco dias, e que não se aplica a contagem do prazo em dobro. Sustenta, porém, que tal entendimento não se faz no papel de uniformizados da exegese da legislação federal, e sim no contexto restrito do exercício do juízo de admissibilidade recursal.

Por fim, registra que, após a entrada em vigor do novo CPC, o prazo para todo e qualquer Agravo, previsto em lei ou regimento interno de tribunal, é de quinze dias, conforme previsto no art. 1.070.

Peço respeitosa vênica para **acompanhar a divergência**.

Os precedentes do STF, salvo melhor juízo, não examinam a questão sob o regime jurídico introduzido pela entrada em vigor do CPC/2015.

Com efeito, no regime do CPC de 1973 inexistia prazo único para interposição de agravo contra decisão unipessoal proferida pelo Relator no âmbito dos Tribunais. Pelo contrário, havia no regime revogado, sem muito sentido lógico, regras diversas sobre prazos para recursos que, muitas vezes, tinham semelhante natureza, conforme se vê na tabela abaixo:

RECURSO	PRAZO	FUNDAMENTO LEGAL
---------	-------	------------------

# Superior Tribunal de Justiça

Apelação	15 dias	Art. 585 CPC/1973
Agravo de Instrumento (ou retido)	10 dias	Arts. 522 e 544 do CPC/1973
Embargos infringentes	15 dias	Art. 585 CPC/1973
Embargos de Declaração	05 dias	Art. 535 CPC/1973
Recurso Ordinário	15 dias	Art. 585 CPC/1973
Recurso Especial	15 dias	Art. 585 CPC/1973
Recurso Extraordinário	15 dias	Art. 585 CPC/1973
Embargos de Divergência	15 dias	Art. 585 CPC/1973
Agravo inominado (regimental)	Sem prazo previsto em lei (regimentos internos)	Art. 4º, § 12-C e 15 da Lei 9.869/1999; Arts. 10, § 1º e 16 da lei 12.016/2009
Agravo Interno	05 dias	Art. 557, § 1º, CPC/1973; art. 4º, § 3º, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009; Art. 4º, § 2º, da Lei 9.882/1999

Com o advento do CPC/2015, objetivou-se uniformizar, no mais possível, os referidos prazos. Conforme consta da exposição de motivos da Lei 13.105/2015, cuja comissão redatora teve como Presidente o em. Min. Luiz Fux, **"3) Com a finalidade de simplificação (...) O prazo para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração, foi uniformizado: quinze dias"**.

Essa, aliás, é a *mens legis* por trás da regra do art. 1.070 do referido Código:

Art. 1.070. É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de **qualquer agravo**, previsto em **lei** ou em **regimento interno de tribunal**, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.

A norma acima expressamente fixou prazo único de interposição de Agravo "contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal", o que significa dizer que revogou toda a legislação anterior a respeito do tema (lei ou Regimento Interno de Tribunal), o que representa nova formatação – simplificadora, convenha-se – no modelo de

# Superior Tribunal de Justiça

prazos processuais no âmbito do sistema recursal cível:

RECURSO	PRAZO	FUNDAMENTO LEGAL
Apelação	15 dias	Art. 1.003, § 5º, CPC/2015
Agravo de Instrumento	15 dias	Art. 1.003, § 5º, CPC/2015
Embargos infringentes	15 dias	Art. 1.003, § 5º, CPC/2015
Embargos de Declaração	05 dias	Art. 1.023 CPC/2015
Recurso Ordinário	15 dias	Art. 1.003, § 5º, CPC/2015
Recurso Especial	15 dias	Art. 1.003, § 5º, CPC/2015
Recurso extraordinário	15 dias	Art. 1.003, § 5º, CPC/2015
Embargos de Divergência	15 dias	Art. 1.003, § 5º, CPC/2015
Agravo Regimental (ou inominado)	15 dias	Art. 1.070 CPC/2015
Agravo Interno	15 dias	Art. 1.070 CPC/2015

Não é mais possível, por isso, falar que o art. 4º, § 3º, da Lei 8.437/1992 ostenta a condição de lei especial. Cuida-se, a meu ver, de norma revogada no que tange ao prazo lá fixado.

Talvez por esse motivo, o STF, como bem observado pelo Ministro Og Fernandes, já possui precedente reconhecendo que o prazo de interposição do Agravo Regimental é de quinze dias, nos termos do art. 1.070 do CPC (AgR na STA 842, de relatoria da e. Ministra Carmem Lúcia, que no entanto considerou o recurso intempestivo, apenas porque foi superado o prazo do art. 1.070 do CPC, já que a decisão atacada fora publicada em 2.9.2016, e o Agravo Regimental foi interposto em 29.9.2016).

Nesse sentido o Enunciado 58 da I Jornada de Direito Processual Civil do CFJ: **"O prazo para interposição do agravo previsto na Lei n. 8.437/92 é de quinze dias, conforme o disposto no art. 1.070 do CPC."**

Transcrevo o seguinte excerto do voto condutor no AgInt na SS 2.888/DF, em



# Superior Tribunal de Justiça

que o Ministro João Otavio de Noronha também conclui ser tempestivo o Agravo Interno contra decisão monocrática em Suspensão de Segurança, quando interposto dentro do prazo previsto no art. 1.070 do CPC:

Não merece prosperar a preliminar de intempestividade do agravo interno, suscitada pela União.

O art. 1.070 do CPC estabelece que "é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal".

Finalmente, não mais existindo norma especial fixando prazo especial para o ente público, afasta-se a linha de raciocínio que então era utilizada para justificar a incidência do art. 183, § 2º, do CPC. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que também pessoas jurídicas de Direito Privado (por exemplo, concessionárias de serviço público) detêm legitimação para requerer a Suspensão de Segurança e recorrer contra a decisão que defere ou indefere a liminar pleiteada, motivo pelo qual prevalece a norma do art. 183, *caput*, do CPC. Aplica-se, portanto, a contagem do prazo em dobro para recorrer quando houver interesse da Fazenda Pública.

Na hipótese dos autos, tendo-se publicado a decisão agravada em 5.4.2021 e interposto o recurso em 14.4.2021, ou seja, no sétimo dia útil do prazo recursal, deve ser considerada tempestiva a manifestação de inconformidade da ANEEL.

Com essas considerações, **peço vênia para divergir do Relator e concluir que é tempestivo o Agravo Interno, o qual deverá ter seu mérito oportunamente apreciado.**



# *Superior Tribunal de Justiça*

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, conheceu do agravo e, no mérito, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Quanto ao conhecimento, os Srs. Ministros Herman Benjamin, Raul Araújo, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes. Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Quanto ao Mérito, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti, votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Rita de Cássia de Souza Castagna

DATA

03/07/2023 16h55min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0001466706219*

